RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 000906/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N° 039/2021

A Pregoeira, no uso de suas atribuições legais previstas no Decreto 25.077 de 22 de março de 2021, passa a analisar e julgar a impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 039/2021, interposta pela empresa **SOLUÇÃO MÉDICA - EIRELI,** considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta descisão.

Registre-se que o processo licitatório em apreço destina-se a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação e locação de 04 (quatro) equipamentos novos de raios-x com sistema de radiologia digital para o Hospital Municipal "Dr. Tabajara Ramos" e Unidades de Pronto Atendimento – UPAS do munícipio de Mogi Guaçu/SP estes serviços serão usados para através de imagens, subsidiar os profissionais médicos viabilizando diagnósticos mais precisos, incluindo-se no escopo da locação os softwares, servidores, impressoras, CR, materiais e serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, com a finalidade de realizar exames em pacientes atendidos pelo SUS - Sistema Único de Saúde seja por demanda livre ou agendamento, os quais serão alocados na UPA SANTA MARTA, UPA JD. NOVO II E NO HOSPITAL MUNICIPAL "DR. TABAJARA RAMOS".

DOS FATOS

A empresa **SOLUÇÃO MÉDICA - EIRELI** interpôs, tempestivamente, Impugnação ao Edital, alegando, em síntese:

Que o edital supracitado exige em seu item 9 DA HABILITAÇÃO em diante algumas documentações para a habitação jurídica, técnica, econômica, fiscal e trabalhista. Dentre elas, há documentos que são básicos para o exercício da atividade e que não foi identificado no edital, bem como há

A qual a impugnante pleiteia a **inclusão** do documento REGISTRO DA EMPRESA NO CREA, bem como registro do engenheiro responsável técnico da empresa, onde cita imprescindível que se exija este registro do CREA, conforme Lei Federal nº 5.194/66 e a Resolução nº 336/89 do CONFEA, onde segundo a impugnante, de acordo com o objeto, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/o obras ou exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia e outras áreas tecnológicas fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

E a **exclusão** do documento AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA – AFE, a qual relata que não se aplica a atividade do objeto licitado.

Como é de conhecimento, a Licitação constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, regido por vários princípios especificados no caput do art. 3º da Lei 8.666/93.

Por óbvio, quanto mais participantes houver, melhores serão as possibilidades de a Administração firmar contratos que melhor atendam os seus interesses e, consequentemente, o interesse público.

Portanto, a exigência de diversos documentos, como o CREA acaba restringindo a participação de diversas empresas, tendo em vista que poderá ser sanada a comprovação de aptidão com atestados de capacidade técnica, não sendo necessária aos licitantes a inclusão de itens no objeto da licitação sem a obrigação devida, justamente para restringir o caráter competitivo, beneficiando somente algumas empresas.

Desse modo, todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.
Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção, observando-se os princípios da proporcionalidade, economicidade e eficiência.

Com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar (...) (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros: São Paulo: 1996 p. 114)".

O renomado HELY LOPES MEIRELLES definiu o princípio da eficiência, como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"... (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2002).

Regras edilícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Por fim, quanto à exclusão da Autorização de Funcionamento de empresa (AFE) a mesma será mantida, a qual o objeto (equipamentos) se enquadra como CORRELATOS, de acordo com a ANVISA, "transporte de **correlatos (saúde** e cosméticos) Certificado de **AFE**, para realizar o transporte de cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes e **produtos para saúde**, sejam eles vencidos ou não, a empresa deve obter Autorização de Funcionamento de Empresa (**AFE**) junto à ANVISA. E como é definido pelo mesmo órgão federal "**Produto para a saúde são como equipamento**, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função...."

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, com exigência de documentos que sejam claros para habilitação das

empresas participantes, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

A *priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim publico, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edatalícias.

Destarte, surge a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o parecer Jurídico, conclui-se pelo **não** acolhimento da impugnação apresentada pela empresa **SOLUÇÃO MÉDICA – EIRELI**.

Mogi Guaçu, 23 de setembro de 2021.

Maria Regina Bando da Silva
Pregoeira